



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC/DAD/DTI/PF

Informação nº 16679569/2020-DSEG/INI/DIREX/PF

Em atendimento à Informação nº 16655852/2020-SELIC/DAD/DTI/PF (16655852), esta Equipe de Planejamento da Contratação, vem informar o que se segue.

Preliminarmente, antes de analisar os pedidos da Impugnante, é imperioso registrar o seguinte:

1. “Antes de nos adentrar no mérito dos itens a serem impugnados em si, faz-se necessário, entretanto pontuar que a Impugnante, única empresa nacional que tem capacidade de prestar o serviço objeto do presente certame, por ser fornecedora de ponta da Solução ABIS, responsável pelo maior sistema ABIS brasileiro com mais de 100 milhões de pessoas já cadastradas, o do Tribunal Superior Eleitoral (cerca de cinco vezes maior que o do DPF) **que, inclusive, atende a pesquisas de latentes oriundas do próprio DPF e dos demais Estados da federação**, além de ser a atual fornecedora do sistema para ao U.S. Department of Defense para atuação na guerra ao terrorismo no Afeganistão (50 milhões de pessoas) e no Iraque (30 milhões de pessoas), incluindo impressões digitais, latentes, palmares, face e até íris, será impedida de participar do certame, pela presença, no Termo de Referência, de requisitos absolutamente desnecessários, sem qualquer fundamento técnico plausível, que visam única e exclusivamente direcionar o certame para o atual prestador dos serviços e excluir a Griaule, que é a maior empresa do país nessa tecnologia, preterindo a tecnologia nacional para, novamente, prestigiar a tecnologia estrangeira.”

Esta Polícia Federal **jamais** enviou qualquer requisição de pesquisas de latente ao TSE, neste sentido, conforme já respondido na Informação nº 15947382/2020-DSEG/INI/DIREX/PF: “Solicito relatório completo notadamente contemplando: no que tange à PF, quantidade de latentes pesquisadas (por mês e ano), número identificador destas latentes, data do envio, responsável pelo envio, resultado do match, data da comunicação da resposta, cópias dos ofícios com os pedidos e respostas.”

2. “Em 14 de janeiro de 2019, a Griaule enviou ao DPF o Ofício nº 01/2019, que nunca foi respondido (doc. 01). Em 27 de agosto de 2019 nova correspondência foi enviada pela Griaule ao DPF, ressaltando que os questionamentos por ela apresentados na versão anterior do Termo de Referência, datada de dezembro de 2018, e que já haviam sido expostos por ela em janeiro de 2019, por meio do Ofício nº 01/2019, não haviam sido alterados nesta versão do Termo de Referência, impossibilitando a participação da empresa no certame (doc. 02). Novamente, não houve resposta para os pontos questionados pela empresa. Em 30 de Abril de 2020 nova comunicação foi enviada pela Griaule ao DPF, por meio do Ofício Griaule DPF-0001/2020, reiterando os pontos de atenção anteriormente levantados (doc. 03). Infelizmente, a única resposta aos inúmeros Ofícios encaminhados pela Griaule desde dezembro de 2018, a mensagem eletrônica datada de 01/05/2020 fornecida pela d. Equipe de Planejamento da Contratação - ABIS do DPF, não apresentou qualquer justificativa técnica devidamente fundamentada a fim de manter no Termo de Referência os pontos de atenção levantados pela Griaule. Se limitou a responder que esse era o cenário atual da solução instalada (doc. 04).”

Conforme já respondido na Informação nº 15947382/2020-DSEG/INI/DIREX/PF: “Em resposta ao referido Ofício nº 01/2019, foi agendada reunião com a presença dos Srs. Fabio Barcelos, Francisco Dias e a Sra. Jemima de Jesus Santos, representantes da empresa Griaule, e os PPFs Wilson Silva de Sousa, Clauber Franco Miranda, André Luíz de Almeida Porto e Caroline Luchtemberg Ribeiro,

representantes da PF, **onde a empresa se retratou pelo teor agressivo do ofício e pediu a sua desconsideração.**”

3. “Em 14 de agosto pp., foi realizada uma conferência telefônica entre os Srs. André Luiz de Almeida Porto, Brasília Caldeira Brant, Bruno Henrique Simões Moreira, Clauber Franco Miranda, Deborah Rodrigues Afonseca, Eduardo Alex Peixoto Ruiz, Orlando Batista da Silva Neto, Ricardo Neves Soares e Wilson Silva de Sousa, representando o DPF e os representantes da Griaule. Na oportunidade, a Griaule expressou mais uma vez os motivos técnicos para a exclusão itens questionados do Termo de Referência, indagando ao DPF a razão técnica que justificaria a sua manutenção. Apesar de todos os servidores terem sido muito solícitos, e se disponibilizado a ouvir o pleito da Griaule, nenhuma justificativa técnica foi apresentada para a manutenção dos itens que restringem seriamente a participação de licitantes no certame. Pelo contrário, a Griaule, além de ter sido repreendida diversas vezes e questionada sobre os motivos de não ter realizado o ELFT-EFS 2010, ainda ouviu que, em havendo o número mínimo de fornecedores aptos a abrir um certame, a concorrência estaria garantida. O que não é verdade e não vai de encontro ao interesse público e aos ditames da lei. Restringir a participação de um certame orçado em mais de 70 MILHÕES de reais a apenas três empresas no MUNDO, e direcionando apenas a um único fornecedor (o atual) sob o prisma de 2 exigências que em nada contribuem para a contratação de uma melhor solução técnica para a Polícia Federal Brasileira é certamente uma ILEGALIDADE que não pode e não deve permanecer no Edital.”

Conforme já respondido na Informação nº 15947382/2020-DSEG/INI/DIREX/PF: “O projeto foi escrito ao longo de vários anos pela Equipe de Planejamento da Contratação, composta por membros de diversas áreas da PF, que se reuniu diversas vezes para analisar todos os pontos do TR: O projeto foi submetido e aprovado por diversas instâncias da PF, pela CONJUR/MJ e foi submetido e aprovado por duas instâncias técnicas no Ministério da Economia. Todas as justificativas técnicas já foram explicitadas no bojo do Termo de Referência e seus anexos, bem como na Nota Técnica 8329183/2018-SST/DINF/DTI/PF.”

4. “Finalmente, em uma última tentativa de se fazer ouvir e impedir que o Edital do certame fosse lançado com flagrantes ilegalidade, a Griaule enviou, em 31 de agosto de 2020, aos Srs. Rolando Alexandre de Souza, William Marcel Murad e Brasília Caldeira Brant, o Ofício Griaule nº DPF-002/2020 (doc. 05), petição de mais de 30 laudas, detalhando tecnicamente à exaustão os motivos pelos quais deveriam ser removidos do Termo de Referência certos itens que, além de não guardarem qualquer relação com os requisitos técnicos da solução a ser ofertada, apenas criavam restrições de participação no certame. Mais uma vez, não houve qualquer resposta técnica ao Ofício por parte do DPF. A Griaule somente recebeu uma resposta em 26/10/2020, dizendo que as considerações apresentadas estavam sendo analisadas pela Equipe de Planejamento da Contratação responsável, que faria os ajustes necessários no que coubesse (doc. 06). E o pior, em 03/11/2020, através de publicação no Diário Oficial da União a Griaule tomou conhecimento do lançamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2020 DTI/PF, contendo os mesmos problemas questionados pela Griaule e que não foram respondidos em seus inúmeros questionamentos apontados nos parágrafos anteriores. Restou absolutamente claro, dessa forma, que os questionamentos da Griaule não foram respondidos porque não há na verdade qualquer justificativa técnica capaz de mantê-los. Os ofícios enviados pela Griaule provavelmente não foram nem lidos ou avaliados.”

O Ofício Griaule nº DPF-002/2020 (15899271) foi respondido de maneira detalhada na Informação nº 15947382/2020-DSEG/INI/DIREX/PF.

5. Quanto ao Documento do Pedido Impugnação - GRIAULE (16655789), seguem os apontamentos:

I. Em referência ao item “III.1. - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO COM QUANTITATIVOS SUPERIORES A 50% DO OBJETO A SER CONTRATADO - Item 20.6.2.1, I,

do Termo de Referência”

A Impugnante mostra notório desconhecimento do sistema instalado na Polícia Federal e do Projeto de Modernização em tela. Antes de mais nada é importante informar que a base atual de latentes já conta com aproximadamente 245.000 registros.

Outro ponto importante a ser informado é que sistema atual entrou em operação em 2004 e não em 2002. Além disso, até 2009, o sistema era operado exclusivamente pela PF, sendo expandido para os estados da federação na expansão XEST naquele ano. Importante também informar que devido a questões internas da PF, o sistema precisou ser desligado por alguns períodos, entre dezembro de 2014 a setembro de 2016 e entre setembro de 2017 a março de 2018, por falta de contrato de manutenção.

Somente estas informações, por si só, tornam a “média” de crescimento apresentada pela Impugnante sem nenhum sentido e sem qualquer validade.

Entretanto, não se pode deixar de mencionar que a base atual foi “construída” com apenas 87 (oitenta e sete) estações AFIS (pós expansão XEST/2009) da Polícia Federal e Institutos de Identificação, onde os policiais precisavam revezar o uso da estação AFIS, visto que não havia estação suficiente para todos. Outro fato importante de ser mencionado é que ao longo desses 11 (onze) anos, muitos equipamentos foram quebrando e não foram repostos.

Usando a maneira simplória da Impugnante de fazer contas, a média deveria ser calculada da seguinte maneira: 245.000 (base atual) / 16 anos (anos de operação), o que daria uma média de 15.312 de crescimento anual. Isto, claro, esquecendo o período antes de 2009, onde só existiam 27 estações em operação.

O Projeto de Modernização ABIS prevê a compra de 466 (quatrocentos e sessenta e seis), estações ABIS somente para a Polícia Federal (Item ITEM 03 - Licenças flutuantes de uso permanente para Software para Estação Forense do Termo de Referência), com perspectiva de crescimento exponencial com a entrada da SENASP (Polícias Civis) e outros parceiros via acordos de cooperação.

Logo, se utilizando 87 (oitenta e sete) estações, após 2009, a média foi de 15.312 latentes por ano, utilizando-se 466 (quatrocentos e sessenta e seis), a média subirá para 82.016 latentes por ano. Logo, 82.016×4 anos (prazo de duração do projeto) + 245.000 (atual) = 573.064 latentes.

A afirmação da impugnante: “Claramente demonstrado, portanto, que a estimativa inflada de que a nova solução armazene 500.000 latentes e, por conseguinte, a exigência de um atestado técnico com base de dados de, no mínimo, 200.000 latentes (40% do total estimado), não tem outra finalidade senão restringir a participação no certame” é equivocada e não guarda relação com a previsão de crescimento do projeto, demonstrando total desconhecimento das necessidades da PF.

II. Em referência ao item “III.2. - O ATESTADO DE LATENTES SOLICITADO É ATÍPICO E APENAS RESTRINGE A COMPETIÇÃO DO CERTAME”,

A Impugnante afirma que “A exigência de um atestado de capacidade técnica comprovando que o sistema opera pesquisas LT/TP em uma base de dados de registros decadactilares superior a 20 milhões de registros, é **mais do que suficiente** para demonstrar a expertise da futura licitante(...)”. Tal afirmação não guarda nenhuma relação com a verdade. Se assim fosse, qualquer sistema operando mais de 20 milhões de pessoas seria suficiente, independente da acurácia e de desempenho do seu algoritmo de latentes. Por essa afirmação, tanto um sistema com acurácia acima de 68% quanto um sistema com acurácia bem inferior estariam no mesmo nível, bastaria fazer buscas de LT/TP.

Conforme já respondido na Informação nº 15947382/2020-DSEG/INI/DIREX/PF: “A simples operação de pesquisas LT/TP em uma base de dados de registros decadactilares igual ou superior a 20 milhões de registros **não é suficiente para atender os requisitos da PF**. É preciso que o sistema mantenha a acurácia exigida ao longo de todo o crescimento exponencial da base. (...)”

III. Em referência ao item “III.3. A EXISTÊNCIA DE QUANTIDADE EXCESSIVA DE LATENTES NÃO RESOLVIDAS SIGNIFICA QUE O SISTEMA NÃO É BEM SUCEDIDO”.

A Impugnante insiste em vincular acurácia com quantidade de latentes na base de dados. Insiste em ignorar o que foi respondido na videoconferência do dia 31.08.2020.

Conforme já respondido na Informação nº 15947382/2020-DSEG/INI/DIREX/PF: “A simples operação de pesquisas LT/TP em uma base de dados de registros decadactilares igual ou superior a 20 milhões de registros **não é suficiente para atender os requisitos da PF**. É preciso que o sistema mantenha a acurácia exigida ao longo de todo o crescimento exponencial da base. (...)”

Uma empresa que administra uma base pequena não necessariamente tem capacidade de operar um sistema de grande porte e manter, ainda sim, a mesma acurácia e desempenho ao longo dos anos. Este é um requisito fundamental para a PF.

O Acórdão 1284/2003, Plenário do TCU, estabelece como regra geral que não se pode estabelecer quantitativos superiores à 50% dos itens de maior relevância:

“(...) não estabeleça, em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do parágrafo 1º do art. 3º e inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/1993 (...)”.

Neste sentido, como a capacidade máxima prevista é de 50 milhões de pessoas, com possibilidade de expansões futuras, estabeleceu-se a necessidade de que as empresas comprovem que já tenham implantado soluções com percentual em de acordo com o preconizado pelo TCU:

- a. Base de dados com pelo menos 20 milhões de pessoas – 40% da capacidade máxima inicial;
- b. Pesquisas LT/TP em banco de dados de pelo menos 20 milhões de pessoas – 40% da capacidade máxima inicial;
- c. Sistema de reconhecimento facial em banco de dados de pelo menos 20 milhões de pessoas – 40% da capacidade máxima inicial.

Além disso, o mesmo raciocínio pode ser extrapolado para o banco de latentes. A capacidade máxima inicialmente prevista é de 500 mil latentes, estabelecendo-se como necessidade que as empresas comprovem que já tenham implantado soluções com percentual de acordo com o preconizado pelo TCU:

- a. Base de dados com pelo menos 200 mil fragmentos de impressões digitais – 40% da capacidade máxima inicial;

Por fim, a impugnante afirma que “(...) não faz diferença o que o *matcher* vai comparar, o que importa é a capacidade de processamento que a arquitetura do sistema em si possui(...)”. Tal afirmação é equivocada e não tem relação com a acurácia de sistemas biométricos. Algumas soluções biométricas necessitam de arquiteturas extremamente robustas e caras com resultados decepcionantes, enquanto outras soluções com arquiteturas mais simples e mais baratas apresentam resultados bem superiores. De nada adianta uma arquitetura extremamente cara e robusta se o algoritmo não entrega a acurácia exigida.

Além disso, repise-se: 200mil latentes é a base instalada na PF atualmente e este requisito é fundamental para o sucesso do projeto.

IV. Em referência ao item “III.4. OFENSA À ISONOMIA - APENAS O FORNECEDOR ATUAL DO SISTEMA POSSUI O ATESTADO EXIGIDO”

Conforme já respondido na Informação nº 15947382/2020-DSEG/INI/DIREX/PF, a Impugnante é a única empresa que pede a retirada deste item. Nenhuma outra empresa levantou qualquer tipo de questionamento com relação ao quantitativo de latentes.

V. Em referência ao item “III.5. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EMITIDO POR INSTITUIÇÃO QUE TENHA EXPERTISE EM IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL - Itens 20.6.2.1, I, 20.6.2.2. e 3.1.10.1 do Termo de Referência”

O Termo de Referência foi elaborado para atender as necessidades da Polícia Federal no bem cumprimento do seu mister. E as necessidades da Polícia Federal não são as necessidades que a Impugnante entende ou as necessidades que a Impugnante insiste em tentar incutir à PF. O grande foco da Polícia Federal foi e sempre será o combate à criminalidade.

Dito isto, é sabido que sistemas biométricos com características civis são bem diferentes de sistemas biométricos com características criminais. Aqueles são muito mais simples, utilizam de algoritmos mais simples e são muito mais baratos. Tanto é que diversos empreendimentos, como academias, por exemplo, possuem sistemas biométricos para controle de acesso. Já sistemas biométricos com características criminais são extremamente mais complexos, utilizam de algoritmos muito mais elaborados e são extremamente mais caros, realizando buscas de fragmentos com quantidade de minúcias muito inferior a coletas do tipo civil tradicional.

O Certificado de Capacidade Técnica exigido no item 20.6.2 diz respeito a acurácia medida na busca de latentes de impressão digital. Destarte, o órgão emissor deve ter expertise no tratamento de latentes, ou seja, deve ser o seu trabalho diário a lide com este tipo de fragmento papiloscópico de âmbito criminal. Logo, instituições que trabalhem apenas com identificação civil não serão aceitas.

A título de exemplificação, o Tribunal Superior Eleitoral, opera um sistema biométrico civil e não possui em seu quadro nenhum especialista em impressões digitais. Nenhum dos técnicos daquele E. Tribunal tem competência técnica para trabalhar com resolução de fragmentos de local de crime. Isto posto, como poderia um técnico do TSE assinar e certificar que tal sistema biométrico se presta a busca de latentes de local de crime?

VI. Em referência ao item “III.6. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÃO TEMPORAL DE 12 MESES - Itens 20.6.2.2,I e 3.1.10.1,I do Termo de Referência.”

A Impugnante utiliza-se do enunciado do C. Tribunal de Contas da União, extraído do Acórdão nº 14951/2018 – Primeira Câmara, Data da Sessão 20.11.2018, o qual dispõe que “Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação”, porém alega que no caso em comento, a minuta do Edital veio desacompanhada da referida justificativa, o que, no entendimento da empresa, corroboraria à ilegalidade da exigência tal como imposta aos licitantes, servindo única e exclusivamente para restringir a competição e direcionar o certame a restritos, senão a um único, fornecedor. Com base nas referidas alegações, o recorrente requer a alteração dos itens 20.6.2.2-I e 3.1.10.1-I com a exclusão da exigência de tempo.

O entendimento da Equipe de Planejamento da Contratação é que a exigência de comprovação da prestação de serviço de implementação de solução compatível com o da presente contratação, por meio de contrato firmado com instituição nacional ou internacional, pelo período de no mínimo 12 meses é

justificável em razão da complexidade/especificidade do objeto licitado e a natureza da contratação, cujo cronograma de implantação da solução prevê o prazo de 11 (onze) meses somente para a instalação, migração e deduplicação de dados, parcela de altíssima relevância no contexto da contratação e fundamental para o correto funcionamento da solução, sendo a entrega da solução prevista para 12º (décimo segundo) mês de contrato, tendo ainda a necessidade de prestação de serviços de “Operação Assistida” até o 24º (vigésimo quarto) mês da vigência contratual, de um total de 30 (trinta) meses de vigência inicial.

Cabe observar ainda que, em razão do serviço contratado não ter unidade de medida, o que impede a quantificação pura e simples, a comprovação de experiência mínima na execução de serviços pode ser compreendida ainda como exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, guardando proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, uma vez que o período de 12 (doze) meses é equivalente a 40% da vigência contratual.

Além do mencionado, a Equipe de Planejamento da Contratação entende que o período de experiência é razoável para que a Instituição emissora do Atestado de Capacidade Técnica tenha condições mínimas de avaliar o serviço prestado pela Licitante.

A experiência da PF, durante 16 (dezesesseis) anos de operação de um sistema biométrico de grande escala/alcance, mostra que o prazo de 12 (doze) meses é bastante razoável e serve como balizador da qualidade da solução implantada.

Há que se observar ainda que o dispositivo legal (§5º, art. 30, da Lei 8.666/93) citado pelo recorrente, veda a limitação de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, o que não corresponde ao caso concreto, pois o instrumento convocatório não impõe restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obriga que o mesmo tenha sido emitido em época específica, o que, s.m.j., vai de encontro as alegações apresentadas pela Impugnante.

Ante todo o exposto, a Equipe de Planejamento da Contratação entende pela necessidade de manutenção dos itens 20.6.2.2-I e 3.1.10.1-I nos moldes em que se encontram. Ademais, a referida justificativa consta do Relatório DSEG/INI/DIREX/PF (16732689), complementar ao Estudo Técnico Preliminar, e será publicado com a nova versão do Edital (16732689).

VII. Em referência ao item “III.7. DO ERRO EXISTENTE NOS ITENS 20.6.2.2 e 3.1.10.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA”

Quanto à acurácia, os quantitativos exigidos foram ajustados para refletir as mesmas exigências.

Quanto à imprecisão do termo "certificação", foi alterado para "teste ou certificação".

Quanto à exclusão do teste ELFT-EFS, esta EPC entende que os testes são importantes para assegurar a acurácia da solução a ser contratada, desta forma, fica o item mantido. O NIST é instituição mundialmente reconhecida e com testes de acurácia aceitos por todo mercado. Já os certificados de acurácia emitidos por órgãos terceiros, cliente de solução biométrica das empresas Licitantes, deverão ser analisados em detalhes para verificar se sua aplicabilidade atende aos critérios de qualidade exigidos pela Polícia Federal.

VIII. Em referência ao item “III.8. DO DIRECIONAMENTO DO CERTAME PARA O ATUAL FORNECEDOR OU PARA AS TRÊS RESTRITAS EMPRESAS QUE PARTICIPARAM DO ELFT-EFS”

Em sede de Audiência Pública, Nº 01/2018, foi debatida a taxa de acurácia de 68%, conforme transcrito abaixo:

“Quanto à acurácia o PPF PORTO também fez esclarecimentos antes do início dos questionamentos das empresas e solicitou a colaboração das empresas para a forma de medi-la. Afirmou que inicialmente a proposta era desenvolver um teste e utilizar, mas essa ideia foi abortada. PPF RICARDO também ressaltou a necessidade das empresas colaborarem para definir possíveis testes em relação à acurácia. GEMALTO questiona os itens relativos à acurácia, 3.1.10 e seguintes e PORTO esclarece que o desejável é um teste que seja aplicado à base real da própria Polícia Federal. PCF FORTES esclarece que podem ser utilizados diferentes métodos, mas sobre a base da PF e acrescenta que os índices de acurácia podem e devem ser sugeridos pelas empresas. **A NEC pontua que a acurácia da LT-TP de 68% baixa em relação ao que a empresa já conseguiu em outros testes.** PPF PORTO pontua que antes de tudo deverá ser definido a forma do teste. PPF RICARDO pontua que o interesse é aumentar a competitividade para reduzir preço e assim não faz sentido aumentar índices que possam reduzir participantes. Olivier da IDEMIA pontua que o protocolo de testes é muito importante e discorda do afirmado pela NEC sobre a necessidade de aumentar o índice do LT-TP. Acrescenta que esse protocolo de testes é realmente muito difícil de ser formulado e deverá vir com o edital. Fabrício da BIOMÁTICA fez sugestões em relação ao protocolo de testes e da utilização da iso 19.795. FORTES acrescenta que o teste deverá ser habilitatório e não classificatório, ou seja, a ideia é que a PF disponibilizará uma amostra de avaliação, previamente ao edital, para as empresas e posteriormente ocorrerá um teste real a ser realizado somente após a licitação (a amostragem não será utilizada nos testes reais). IDEMIA questiona se o teste será público e o PCF FORTES afirma que deverá ser público”

Durante a Audiência Pública, cumpre ainda ressaltar que “Quanto à acurácia o PPF PORTO também fez esclarecimentos antes do início dos questionamentos das empresas e solicitou a colaboração das empresas para a forma de medi-la.”. Foram recebidas sugestões de duas empresas apenas, nenhuma da Impugnante, que, além de quedar-se inerte durante a audiência pública, não enviou sugestões.

Ainda em sede de Audiência Pública, não houve questionamentos de nenhuma das empresas participantes quanto a taxa de acurácia sugerida, inclusive da Impugnante que se manteve inerte.

Somado a isso, a solução hoje instalada na PF possui acurácia de latentes na casa de 64% de acurácia.

Por se tratar de uma modernização do sistema atualmente instalado, é de se esperar uma melhora na sua taxa de acurácia, o que vai ao encontro da taxa debatida em sede de audiência pública, amplamente aceita por todas as empresas participantes e sem nenhum questionamento, inclusive pela Impugnante.

A melhora da taxa de acurácia atual somada à taxa de acurácia debatida em Audiência Pública, sem nenhum questionamento, inclusive pela Impugnante, atende aos requisitos da PF e garantem o sucesso do projeto. É o requisito mais importante deste edital e de forma alguma poderia ser suprimido.

IX. Em referência ao item “IV. DA EVIDENTE TENTATIVA DE EXCLUIR A IMPUGNANTE DO CERTAME – Da violação dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal”

A exigência do prazo de 12 meses e a exigência de Instituição com “expertise em identificação criminal” já foram esclarecidas em itens supra.

6. DO PEDIDOS

I - a suspensão do pregão a ser realizado no dia 17.11, nos termos do artigo 24, §2º, do Decreto nº 10.024/2019;

O Pregão nº04/2020 está suspenso, logo, o item supra perdeu o objeto.

II - sejam alterados os itens a seguir apontados:

a. excluído o número de latentes do item 20.6.2.1, I;

Pelas razões acima mencionadas, a EPC não encontra motivos para a alteração do item, razão pela qual **indefere** o pedido.

b. excluída a expressão “expertise em identificação criminal” dos itens 20.6.2.1,I, 20.6.2.2 e 3.1.10.1;

Pelas razões acima mencionadas, a EPC não encontra motivos para a alteração do item, razão pela qual **indefere** o pedido.

c. excluída a exigência de tempo de doze meses dos itens 3.1.10.1,I e 20.6.2.2,I; e d) Os itens 3.1.10.1,II e 20.6.2.2,II.

Pelas razões acima mencionadas, a EPC não encontra motivos para a alteração do item, razão pela qual **indefere** o pedido.

É a informação.

Ante ao exposto, encaminhe-se à SELIC/DAD/DTI/PF, com sugestão, *s.m.j.*, de encaminhamento ao Senhor Pregoeiro, para conhecimento e providências cabíveis.

TITO WOLNEY DE MELO

Agente Administrativo
Integrante Administrativo – Solução ABIS

EDUARDO ALEX PEIXOTO RUIZ

Perito Criminal Federal
Integrante Técnico – Solução ABIS

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PORTO

Papiloscopista Policial Federal
Integrante Requisitante - Solução ABIS

WILSON SILVA SOUSA

Papiloscopista Policial Federal
Chefe de DSEG/INI/DIREC/PF



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE ALMEIDA PORTO, Papiloscopista Policial Federal**, em 19/11/2020, às 21:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO ALEX PEIXOTO RUIZ, Perito(a) Criminal Federal**, em 19/11/2020, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **WILSON SILVA DE SOUSA, Papiloscopista Policial Federal**, em 20/11/2020, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO RODRIGO BRITO E SILVA, Agente Administrativo(a)**, em 20/11/2020, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **16679569** e o código CRC **28ABE57C**.

Referência: Processo nº 08206.000583/2019-92

SEI nº 16679569